



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0021828-60.2009.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado : Celso Marcon

Embargado : Severina Amaro da Silva.

Advogado : Américo Gomes de Almeida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — CARÁTER EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO — APLICAÇÃO DE MULTA — REJEIÇÃO.

— *Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pejudicado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

— *A pretensão de simples reexame da matéria não enseja Embargos de Declaração.*

— *Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela **Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil sucessor por incorporação do BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, contra Acórdão de fls. 150/153, que negou provimento ao apelo por ela interposto.

Quando do julgamento recursal, essa E. Câmara negou provimento ao apelo por entender que a cobrança da TAC era ilegal, uma vez que instituída depois da Resolução nº 3.518, de 30 de abril de 2008.

Irresignada, a embargante afirma que a decisão combatida é omissa, pois o entendimento sedimentado no acórdão desviou-se do entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Em razão do exposto, pugna pelo provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para que seja mantida a sentença “a quo”.

É o relatório.

VOTO.

A insurgência da embargante não merece acolhimento.

É sabido que os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas no art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o Juízo ou Tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos como contraditórios e omissos para a análise do pedido de mérito do presente recurso foram bem fundamentados na decisão embargada. Especificamente em relação à matéria suscitada pelo recorrente, **relativamente a cobrança da TAC, desviou-se do entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça**. Reiteramos o que bem exposto na decisão colegiada,

nos seguintes termos:

“A cobrança, a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor; por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional que nada lhe proporciona em retorno, como condição “sine qua non” para concessão do financiamento almejado, evidenciando assim uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos.

*Ocorre que a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.”.*

Mais adiante ressaltou-se:

*“Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido **da legalidade da cobrança das tarifas bancária para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.***

*No caso, as partes formalizaram o contrato em **05 de março de 2009 (fl. 73)**, o que deve ser interpretado como que concluído depois da vigência da **Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008**. Nessa ordem, são indevidos os valores cobrados a título de abertura de crédito e de emissão de boleto para quitação da prestação, e demais taxas não havendo o que se falar em legalidade da cobrança.”.*

Assim, entendemos que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão embargada, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia,

com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem intuito meramente protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o **manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rel 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje 05.03.2010).

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios**, aplicando ao recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator